



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001165-54.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Obras, Manutenções e Serviços Gerais –
COMSEG [0818508](#)

ASSUNTO: Dispensa – Art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 – Contratação de serviço de locação de equipamentos tais como banheiros químicos portáteis, cadeiras de PVC e tendas com vistas ao atendimento da demanda advinda do Fechamento de Cadastro e do Pleito Eleitoral de 2022 – análise.

PARECER JURÍDICO Nº 4 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Obras, Manutenções e Serviços Gerais – COMSEG, objetivando contratação direta da locação de bens móveis e equipamentos (tendas, banheiros químicos e cadeiras plásticas) oriundos de itens desertos/fracassado do Pregão Eletrônico nº 011/2022, objeto do processo SEI nº [0002793-15.2021.6.22.8000](#), conforme Termo de Abertura ([0818508](#)).

02. O Projeto Básico n. 1/2022-PRES/DG/SAOFC/COMSEG constante do evento [0820093](#), complementado pela Cotação de Preços nº 03/2022 ([0818512](#)), contém a especificação do objeto, justificativa, planejamento estratégico, critérios de sustentabilidade, valor, aderência ao plano orçamentário, condições de habilitação, requisitos de validade da proposta, critérios de aceitação do objeto, obrigações das partes e penalidades, sanções administrativas, gestão e fiscalização.

03. Mediante Despacho nº 813/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0820305](#)), o secretário da SAOFC manifesta aquiescência à contratação direta com a empresa LIMA & SILVA LTDA - ME (Tendas Colombo), CNPJ 08.156.871/0001-00, com o valor de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta reais) tendo sido considerada a melhor proposta ([0820229](#)) dentro do valor estimado no Pregão Eletrônico n. 11/2022, consoante valor praticado no mercado. Em seguida, encaminha os autos à

COMAP, para a análise do PB; à COFC, para programação orçamentária da despesa; à SECONT, para elaboração da minuta de contrato; e, por último, a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas ao retorno dos autos ao Gabinete da SAOFC para a devida manifestação e prosseguimento do feito.

04. Em análise preliminar, a COMAP detectou a necessidade de adequações, conforme registrado na Solicitação de Diligência da COMAP ([0820414](#)), a fim de que seja juntada pela unidade solicitante a Solicitação de Contratação, Estudo Técnico Preliminar e Informação Conclusiva do Valor Estimado.

05. Finalizados os ajustes necessários para atendimento da Solicitação da COMAP ([0820414](#)), a COMSEG juntou aos autos a Solicitação de Contratação ([0820446](#)), o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades - ETP ([0820460](#)) e a Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado ([0820482](#)).

06. Em observância ao Despacho n. 813/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0820305](#)), a COFC informa que trata-se de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício, adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro (LC nº 101/2000, art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo artigo). Em complemento, registra que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2022 está registrada no processo nº [0003698-54.2020.6.22.8000](#) ([0820343](#)). Na sequência, a SPOF juntou aos autos o Pré-empenho e programação orçamentária no valor total de **R\$ 32.250,00** (trinta e dois mil duzentos e cinquenta reais) para custear a despesa (eventos [0820394](#) e [0820396](#)).

07. Por sua vez a COMAP, na Análise de TR/PB nº 46/2022 ([0820551](#)), concluiu que o PB juntado ([0820093](#)), complementado pela Cotação de Preços juntada no evento [0820229](#) e documentos de habilitação [0820238](#) da empresa LIMA & SILVA LTDA - ME (Tendas Colombo), CNPJ 08.156.871/0001-00, com o valor de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta reais), e informação conclusiva juntada no evento ([0820482](#)), encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo disposto no disposto no art. 7º, § 2º e seguintes, c/c o art. 14, da Lei 8.666/93, **atendidas as observações do primeiro quadro, pontos específicos.** Ao final, caso a autoridade superior aprove o projeto básico, manifesta-se pela **adjudicação** de seu objeto à empresa acima indicada e a sua consequente contratação com fulcro no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, **com a ressalva da necessidade de apresentação pela contratada das**

licenças de Licenciamento Ambiental de Operação - LAO e Licença da Vigilância Sanitária - ANVISA.

08. Em seguida a SECONT juntou aos autos a minuta de Carta-Contrato ([0820619](#)), com a remessa dos autos para análise jurídica ([0820665](#)).

09. Assim instruído, o feito foi encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica pela Remessa nº 115/2022 – PRES/DG/SA-OFC/COMAP ([0820961](#)), com solicitação de urgência pela SAOFC. **É o breve e necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

10. Segundo o art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, a licitação poderá ser dispensada, mantendo todas as condições preestabelecidas, quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, motivadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas. O dispositivo abarca tanto a hipótese de certame licitatório anterior deserto ou fracassado quanto a situação de licitação com itens desertos ou fracassados, e ancora-se no escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual afirma que “*não se pode acolher como interessado àquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar*” ou, ainda, aquele que “*formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta, na forma do art. 48 da Lei n. 8.666/93*”.

11. No caso em análise a contratação direta pretendida pela Coordenadoria de Obras, Manutenções e Serviços Gerais – COMSEG decorre de itens desertos/fracassado do Pregão Eletrônico nº 011/2022, objeto do processo SEI nº [0002793-15.2021.6.22.8000](#), subsumindo-se a contratação na hipótese prevista no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93.

12. Dessa feita, entende-se possível enquadrar a despesa no **art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993**, realizando-se a contratação, **diretamente**, com empresa ofertante de menor preço para os serviços em comento, conforme cotações existentes, notadamente demonstração nos autos das condições mínimas para contratar com o setor público.

2.2 - DA COTAÇÃO DE PREÇOS PARA A ESCOLHA DO FORNECEDOR

13. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê, em seu art. 24, os casos de dispensa de licitação, nos quais, embora haja competição, é autorizado ao administrador a afastar o procedimento licitatório e contratar de forma direta.

14. Entre as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal está a dispensa em razão da ausência de interessados na licitação anterior, *in verbis*:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições; (sem grifo no original).

15. Consoante acima relatado, a contratação dos serviços em comento, é decorrente de itens desertos/fracassado no último certame (Pregão Eletrônico n. 11/2022, processo SEI [0002793-15.2021.6.22.8000](#)), não restando outra opção a solicitante/demandante COMSEG, a não ser a contratação direta.

16. Sobre a cotação de preço levada a cabo no mercado local, ela é procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço (art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93)**.

17. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.**

18. No vertente caso, a cotação de preços se deu no mercado local entre empresas do ramo da atividade comercial que se quer contratar, com isso a Cotação de Preços nº 3/2022 ([0818512](#) e [0818631](#)) foi encaminhada para várias empresas, obtendo a proposta de apenas 05 (cinco) delas, todas aptas a contratar com o setor público, com regularidade fiscal completa, à época da cotação, conforme documentos juntados nos eventos [0820237](#), [0820238](#), [0820240](#), [0820241](#) e [0820242](#).

19. Sobre a validade da cotação de preços, o Acórdão 1.565/2015 – Plenário do TCU aponta que a pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade deve consistir de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo “necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. Veja-se:

A justificativa do *preço* em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) **no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;** (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os *preços* praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifo no original)

20. Destarte, deve-se levar em consideração a cotação de preços realizada nos autos, muito embora exista a competitividade dos serviços pretendidos no mercado local, pois como bem citou a unidade no item 3.2, subitem 2, do PB 1/2022, a solicitação de contratação direta decorre de itens desertos/fracassado no último certame (Pregão Eletrônico n. 11/2022, processo SEI [0002793-15.2021.6.22.8000](#)), subsumindo-se a contratação na hipótese prevista no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93.

21. Além disso, a etapa inicial para atendimento das demandas formuladas pelas Zonas Eleitorais se avizinha no primeiros dias de maio/2022, **quando ocorre o fechamento do cadastro eleitoral**, motivo pelo qual torna-se impraticável a repetição de novo certame, culminando na formulação do referido projeto básico visando a contratação direta prevista no **inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.**

22. Pois bem, verifica-se que o melhor preço obtido na cotação realizada foi oferecido pela empresa LIMA & SILVA LTDA - ME (Tendas Colombo), CNPJ 08.156.871/0001-00, com a melhor proposta, no valor de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta reais), dentro do valor estimado no último Pregão Eletrônico n. 11/2022, e consoante valor praticado no mercado, justificando, portanto, a escolha desse fornecedor. Logo, os requisitos legais constantes no **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 estão preenchidos.**

23. Outro ponto importante é quanto à necessidade de regularidade perante o INSS e o FGTS da empresa a ser contratada diretamente. Veja-se:

Contratação de serviços por dispensa de licitação: 2 - Prova de regularidade perante o INSS e o FGTS

Ainda no que se refere à Denúncia formulada ao TCU que indicou irregularidades na realização de coleta de preços no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço

de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet, foi informada pelo denunciante a dispensa indevida de comprovação de regularidade da contratada para com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS - e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, contrariando jurisprudência do TCU. Um dos responsáveis alegou, em sua defesa, que norma interna da Codesa demandava apenas “verificação de regularidade junto ao Cadin, não fazendo qualquer menção à certidão de INSS e FGTS, que, sob sua ótica, seriam itens obrigatórios para licitação, desconhecendo sua exigência nos casos de contratação direta”. Em sua análise, a unidade instrutiva, ao rejeitar os argumentos do responsável, registrou a existência de normas constitucionais (caput e § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988) e legais (art. 2º da Lei 9.012 de 1995) que exigem prova de regularidade perante o INSS e o FGTS como condição para a contratação direta. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta”. O relator acolheu a manifestação da unidade técnica e votou pela procedência da denúncia, expedição de determinação corretiva à Codesa e levantamento do sigilo dos autos, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedentes citados: Decisão nº 705/1994; Acórdãos nº 1.467/2003 e nº 361/2007, todos do Plenário do TCU. **Acórdão nº 1782/2010-Plenário, TC-003.971/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.** (sem grifo no original)

24. No caso em estudo, a empresa que ofertou melhor proposta apresentou, à época da cotação de preços, sua regularidade fiscal e trabalhista, como se verifica nos documentos juntados no evento [0820238](#). Assim, este requisito está sendo observado pela Administração.

25. No entanto, conforme indicado pela unidade solicitante/demandante no item 5, alínea "b", do Projeto Básico, verbis:

b) Para habilitação referente aos **itens 19, 21, 22 e 23 (banheiros químicos)** inclusos no objeto deste Projeto Básico, serão exigidos os documentos de Licenciamento Ambiental de Operação - LAO e Licença da Vigilância Sanitária - ANVISA, ambos expedidos por órgãos competentes para licenciar a instalação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, ou que sejam potencialmente poluidores ou ainda que possam causar degradação ambiental;

26. Portanto, os documentos acima indicados (referentes ao licenciamento ambiental e licença ANVISA) devem ser apresentados pela empresa LIMA & SILVA LTDA - ME (Tendas Colombo), CNPJ 08.156.871/0001-00, devidamente atualizados e antes de efetivada a contratação.

2.3 - DO PROJETO BÁSICO E DO INSTRUMENTO DO CONTRATO

27. Constata-se que o Projeto Básico n. 1/2022-PRES/DG/SAOFC/COMSEG constante do evento [0820093](#), complementado pela Cotação de Preços nº 03/2022 ([0818512](#)) e Informação Conclusiva

do Valor Estimado ([0820482](#)), instrumentos devidamente analisados e aprovados pela COMAP ([0820551](#)), unidade competente para análise do instrumento, nos termos do inciso XXIV do art. 3º e art. 10 da Instrução normativa n. 04/2008/TRE/RO. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica limitou-se à análise da legalidade do referido documento, consoante previsão do art. 11 da referida instrução normativa. Constatou-se que o PB possui os elementos essenciais definidos no **inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93**.

28. Quanto ao instrumento contratual, sua minuta com o registro das normas que irão regular a futura contratação ([0809574](#)), recebeu aprovação da assessoria jurídica no item 13 do Parecer Jurídico nº 59/2022 ([0810198](#)).

29. Não obstante, em análise formal da minuta carreada nestes autos ([0820619](#)), verifica-se que os termos do referido instrumento encontram-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

30. Pelos elementos que instruem os autos, entende-se possível enquadrar a despesa no **art. 24, V, da Lei nº 8.666/93**, realizando-se a contratação, **diretamente**, com a empresa LIMA & SILVA LTDA - ME (Tendas Colombo), CNPJ 08.156.871/0001-00, detentora da melhor proposta no valor de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta reais), além apresentar os documentos de habilitação e comprovar regularidade fiscal, **devendo antes da contratação ser apresentados os documentos de Licenciamento Ambiental de Operação - LAO e Licença da Vigilância Sanitária - ANVISA.**

31. O Projeto Básico n. 1/2022-PRES/DG/SA-OFC/COMSEG ([0820093](#)), pode ser apresentado à autoridade competente para aprovação, caso assim entenda, em atendimento ao **inciso I, § 2º, do art. 7º da Lei n. 8.666/93**.

32. Para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica APROVA os termos da minuta de Carta-contrato ([0820619](#)), estando o instrumento apto a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

33. Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que impedida regimentalmente a pronunciar-se acerca dos aspectos técnicos associados ao objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **TAHIS SILVANA IOCCA, Assessor Jurídico**, em 27/04/2022, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0820797** e o código CRC **34F8F4F9**.